



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.727787/2012-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.573 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2014
Matéria Glosa de Despesas
Recorrente MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DESISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Havendo pedido expresso de desistência, o recurso não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário interposto, em virtude de desistência.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Carlos Augusto de Andrade.Jenier. Presidiu a sessão o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães. Ausente, justificadamente o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes (Presidente).

Relatório

MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 05-40.911, de 28 de junho de 2013, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

A recorrente foi cientificada do auto de infração relativo ao IRPJ e CSLL, no valor de R\$ 20.363.518,06, incluindo multa e juros.

A autuação decorreu de glosa de despesas com royalties pagos, considerados pela fiscalização como tendo sido pagos acima dos limites legais e regulamentares e, ainda, de indenizações trabalhistas, consideradas indedutíveis pelo Fisco, por não estarem previstas na legislação trabalhista ou em acordos ou convenções e, assim, se caracterizarem como mera liberalidade o seu pagamento.

Inconformada, impugnou tempestivamente o lançamento, instaurando a fase litigiosa do presente processo administrativo fiscal. Suas alegações foram sintetizadas no acórdão recorrido, nos seguintes termos:

Irresignada com as autuações, a contribuinte ofereceu sua impugnação, juntada aos autos a fls. 2872/2893.

Das despesas de royalties

Após apresentar um breve resumo sobre os fundamentos dos autos de infração impugnados, argumenta que os cálculos realizados pela Fiscalização foram relativamente simples, pois:

- apurou-se a receita líquida de vendas de produtos sujeitos ao pagamento de royalties (A);
- identificaram-se as importações de partes relacionadas (B) e
- excluiu-se o valor das importações da receita líquida de vendas e multiplicou-se o resultado por 5% a limite de dedutibilidade = $(A - B) \times 5\%$

Tendo em vista que o IRRF foi arcado pela impugnante, reconheceu que a Fiscalização ajustou o limite de dedutibilidade, “*de forma a incluir o montante do IRRF*”.

Após confirmar o valor das receitas apurados pela Fiscalização, alega que “*dois relevantes equívocos*” foram cometidos, os quais, no entender da autuada, comprometeriam o trabalho fiscal.

Sustenta que o primeiro equívoco se refere às pessoas jurídicas consideradas como “parte relacionadas” no levantamento das operações de importação. No anexo IV, identificou 82 operações de importação das empresas não relacionadas Interplex Electronic Hangzhou Co Ltd., Hankzhou Eastcom Cellular Phone Co Ltd. e Fusungta Holdings Co Ltd., as quais não integram o Grupo Motorola nem estão

relacionadas com a impugnante por qualquer outro motivo, consoante demonstram as telas do SISCOMEX juntadas aos autos a fls. 2924 a 2926.

Por conseguinte, as operações realizadas com estas empresas não poderiam ser levadas em consideração para fins da apuração dos *royalties* pagos.

Acrescenta “*que está tentando obter documentos adicionais visando a comprovar tal afirmação, no que está encontrando dificuldades, por não serem empresas do mesmo grupo, mas requer, desde já, a apresentação de documentos adicionais nesse sentido*”.

O segundo equívoco estaria relacionado “*à falta de segregação das operações de importação, de acordo com a aplicação dos bens importados*”, porquanto se deixou de analisar “*se os produtos importados seriam aplicados na fabricação de bens sujeitos ao pagamento de royalties ou não*”.

Ressalta “*que nem todos os produtos produzidos e comercializados pela Impugnante geram necessidade de pagamento de royalties à Motorola Inc. Há produtos integralmente desenvolvidos e produzidos no Brasil e, assim, sobre as respectivas receitas é fato inconteste que não há o pagamento de royalties ao exterior*”. No entanto, mesmo para tais produtos, há importação de componentes utilizados na fabricação.

Cita o exemplo do celular modelo U3, produzido no Brasil, mas com 30% de componentes importados.

Como tal situação não teria sido levada em consideração pela Fiscalização, as importações de componentes para a fabricação destes aparelhos foram indevidamente consideradas para fins de dedução das receitas líquidas de produtos sujeitos ao pagamento de royalties.

Complementa:

Os dois equívocos mencionados acima geraram um aumento indevido do valor das importações de partes relacionadas, o que, conseqüentemente, reduziu indevidamente o suposto limite de remessa de royalties no período e aumentou o valor das despesas glosadas pelas dd. autoridades fiscais.

Requer, por conseguinte, que seja reconhecida a nulidade das autuações por inobservância do disposto no artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, o qual determina a correta “**determinação da exigência**” como condição de validade do lançamento fiscal.

Subsidiariamente, requer a revisão dos valores adotados a título de importação de pessoas relacionadas. Requer, nos termos do artigo 16, IV, do Decreto nº 7.235, de 1972, a realização de perícia para a solução dos seguintes quesitos:

(i) A totalidade das importações de partes relacionadas indicado no auto de infração refere-se a componentes utilizados em produtos que geram o pagamento de royalties?

(ii) Em caso de resposta negativa, qual seria o valor das importações de partes relacionadas efetivamente vinculadas a produtos que geram o pagamento de royalties?

Nomeia como assistente técnico o Sr. Davi Rodrigues Gonçalves, CRC/SP 2 3.4095/02, RG 20.483.4788.

Prossegue, argumentando que o lançamento fiscal foi baseado na premissa de que os royalties pagos seriam dedutíveis até o limite estabelecido pelo INPI quando da averbação dos contratos, ou seja, *“até o limite de 5% das receitas líquidas de venda, depois da dedução dos valores das importações de partes relacionadas”*.

Tal entendimento se fundamentou no disposto no § 3º do artigo 355 do RIR/99. O qual determina que os pagamentos a título de royalties serão dedutíveis após a averbação dos respectivos contratos e nos termos dessa averbação:

(...) omissis

Aduz que, enquanto o caput e os §§ 1º e 2º teriam fundamentos nas leis e nos decretos-leis indicados, o § 3º não teria qualquer supedâneo legal, o que afronta o princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que veda a inovação normativa por meio de Considera, por conseguinte, inadmissível a limitação imposta pelo RIR/99 sem qualquer base legal.

Defende que, quando o RIR/99 fala em condições da averbação, quer dizer as *“condições para a averbação e não condições para a dedutibilidade que, afinal, está fixada na própria lei que não prevê tal limitação”*.

Conclui que *“a dedutibilidade das despesas de royalties está limitada ao montante de 5% das receitas líquidas de vendas dos produtos fabricados, independentemente da averbação do respectivo contrato perante o INPI e das condições dessa averbação, uma vez que essa condição não está prevista na legislação fiscal”*.

Complementa, argumentando que a sua conclusão decorre do bom senso, pois não poderia um decreto atribuir ao INPI competência de determinar as condições de dedutibilidade das despesas com a remessa de *royalties*.

Considera legítima a dedutibilidade integral dos royalties remetidos, os quais não superaram o limite legal de 5% das receitas líquidas de venda. Transcreve decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 28/10/1987, nos autos da AMS 109.706 – RS – TFR:

(...) omissis

Sustenta que as arguições expedidas devem ser objeto de decisão dos tribunais administrativos, uma vez que se requer o afastamento da aplicação de decreto por ilegalidade, não por inconstitucionalidade. Corrobora sua tese com o disposto no artigo 62 do Regimento Interno do CARF e com a decisão exarada no Acórdão nº 0105.125 do CSRF, de 18/10/2004 (fls. 2886/2887).

Da dedutibilidade das despesas com demissão de funcionários

Argumenta que, não obstante as despesas com recolocação de ex-funcionários e bônus especial pago a eles não sejam determinadas por lei, *“tais pagamentos salienta que esta política mundial tem por objetivo prestigiar o trabalho dos funcionários desligados em decorrência de reestruturação, não consistindo em liberalidade, “mas de política interna com claras regras quanto a seus beneficiários e benefícios”*.

O objetivo negocial de tal política é, a seu ver, claro, pois procura manter a satisfação dos funcionários que permanecem na empresa e de minimizar ações trabalhistas contra a ela.

Reconhece que a política global, em 2007, não havia sido formalizada em documentos escritos, mas tal prática já era aplicada consistentemente e salienta que a existência da despesa não foi questionada pela Autoridade Fiscal, mas apenas a sua dedutibilidade.

Transcreve o artigo 107 do Código Civil, o qual prescreve que a validade de um contrato independe de qualquer formalidade ou da existência de documento escrito:

(...) *omissis*

Alega que a política em questão é “*claramente evidenciada pela existência de inúmeras ações trabalhistas nas quais funcionários e exfuncionários*” pleiteiam “*o recebimento do bônus especial e/ou o custeio de serviços de recolocação profissional*”.

Informa que saiu vitoriosa na grande maioria das ações trabalhistas, porque, o Poder Judiciário não obstante tenha admitido a existência do programa, decidiu que não se aplicaria às reclamantes.

Argumenta que as diretrizes contábeis (doc 6) também demonstram a existência da política em discussão, prevendo as situações em que tais pagamentos são realizados e a sua forma de contabilização. Apesar de formalizadas em 2010, elas demonstram que a política de demissão em exame em nada se equipara a uma liberalidade.

Considera que, se um funcionário fosse demitido em tais condições e não recebesse as parcelas em questão, teria uma grande probabilidade de êxito em eventual lide judicial. Caso se tratasse de uma liberalidade, não jamais seria condenada ao pagamento de tais parcelas.

Conclui que as despesas em questão são dedutíveis por serem absolutamente necessárias à sua atividade e à manutenção da respectiva fonte produtora, conforme o disposto no artigo 299 do RIR/99.

Sustentando que a obrigação tributária está submetida ao princípio da estrita legalidade e que ela deve decorrer do disposto expressa e objetivamente na lei, assevera que a despesa será necessária “*quando for inerente à atividade da empresa, ou dela decorrente, ou com ela relacionada, ou surgir simplesmente da existência da empresa ou do papel social que a mesma desempenha*”.

Conclui pela dedutibilidade das despesas incorridas.

Do pedido

Ante o exposto, requer que sejam reconhecidos os equívocos cometidos pela Fiscalização, anulando-se as autuações impugnadas.

Subsidiariamente, requer que seja reconhecido que não existe fundamento legal para limitar a dedutibilidade dos *royalties* aos termos da averbação dos contratos pelo INPI e que os gastos incorridos com a demissão dos funcionários são dedutíveis.

Requer, outrossim, que sejam revistos os valores levantados pela Fiscalização no que tange às importações de partes não vinculadas bem como importações de componentes de celulares cuja venda não está sujeita ao pagamento de *royalties*.

Por fim, requer que seja realizada a perícia nos termos já expostos

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do o Acórdão nº 05-40.911, de 28 de junho de 2013, considerou parcialmente procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ROYALTIES. DEDUTIBILIDADE. Os valores remetidos ao exterior a título de royalties são dedutíveis até os limites impostos em lei, observando-se as condições fixadas pelo INPI quando da averbação dos contratos de transferência de tecnologia, nos termos do § 3º do artigo 355 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999.

CÁLCULO DA VALOR DEDUTÍVEL. Não apresentadas pela Impugnante provas e argumentos hábeis a afastar a correção efetuada pela Fiscalização no cálculo do valor dedutível apresentado pela Impugnante, deve ser mantida a sistemática adotada na autuação. Procede-se a adequação do cálculo apenas em relação a deduções a título de importações de empresa cuja justificativa da condição de coligada, imputada pela Fiscalização e questionada pela Impugnante, não foi encontrada nos autos.

DECRETO. LEGALIDADE. Não compete ao órgão julgador administrativo decidir sobre alegações oferecidas na impugnação que sustentem a ilegalidade de Decreto Presidencial.

VALORES PAGOS A FUNCIONÁRIOS DEMITIDOS. DEDUTIBILIDADE. Não são dedutíveis tanto os valores gastos com recolocação de funcionários demitidos como o bônus especial pago a eles, se tais despesas não estiverem previstas em normas trabalhistas ou em cláusulas do contrato de trabalho (expressas ou tácitas).

PEDIDO POR JUNTADA DE PROVAS. Indeferiu-se o pedido para juntada de provas após o oferecimento da impugnação, em observância ao disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. Deve ser indeferido o pedido por realização de perícia que se revela prescindível ao julgamento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. Em se tratando de exigência reflexa que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejudgado na decisão do lançamento decorrente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ciente da decisão de primeira instância 17/07/2013, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 05/08/2013.

No recurso interposto, a recorrente reitera as alegações trazidas na sua impugnação, aditando ainda que:

- a) Em caráter preliminar, alega a nulidade da decisão recorrida que teria desconsiderado os argumentos e provas apresentadas pela recorrente de forma desmotivada e, ainda, indeferiu o pedido de perícia ao argumento de que a fundamentação apresentada pela recorrente não foi suficiente para “criar dúvidas” no julgador.
- b) Ainda, em preliminar, alega a nulidade do lançamento fiscal por conter equívocos na determinação do limite de dedutibilidade dos royalties.
- c) No mérito, alega que em lançamento posteriormente realizado pelo Fisco, relativo ao ano-calendário: 2008, sobre os mesmos fatos (dedução de despesas com royalties), a própria fiscalização reconheceu que as empresas Hankzhou e Fusungta não tinham vínculo com a recorrente, não as incluindo entre as empresas vinculadas cujas importações foram consideradas para fins de cálculo da limitação de dedutibilidade dos royalties.
- d) No mesmo lançamento realizado, relativo ao ano 2008, as autoridades fiscais também teriam reconhecido que diversos valores de insumos importados adquiridos de partes relacionadas, considerados no lançamento sob exame, não geraram o pagamento de royalties e, portanto, não foram deduzidos da base de cálculo dos royalties daquele período (2008). (Anexa cópia do Termo de Verificação Fiscal para comprovação do alegado).

Ao final, requer que seja dado provimento ao recurso, reconhecendo os equívocos na determinação da glosa da despesas com royalties, decretando a nulidade do lançamento fiscal, em razão de sua absoluta falta de motivação. Alternativa e sucessivamente requer, o cancelamento integral da autuação, em face da falta de fundamento legal para limitar a dedutibilidade dos royalties de acordo com os termos de averbação do contrato de tecnologia pelo INPI e da dedutibilidade dos gastos comprovadamente incorridos na demissão de funcionários. Requer ainda, alternativamente, a anulação da decisão da decisão de primeira instância, para que após a realização da perícia solicitada, que certamente sanará os equívocos existentes na determinação do montante tributável, aquela instância profira novo julgamento.

Processo nº 10830.727787/2012-83
Acórdão n.º **1301-001.573**

S1-C3T1
Fl. 3.294

Em 27/01/2014, a interessada protocolizou pedido de desistência do recurso voluntário interposto em face da decisão de primeiro grau, renunciando às respectivas alegações de direito, diante da opção pela liquidação à vista dos débitos fiscais com os descontos da anistia prevista nas Leis nº 11.941/2009 e 12.865/2013.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

O recurso voluntário interposto é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais.

Não obstante, tendo em vista o pedido expresso de desistência formulado em petição protocolizada em 27/01/2014 junto à unidade de origem (doc. Fls. 3283/3286), atendido o disposto § 1º do art. 78 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF. nº 256/09, o recurso não deve ser conhecido

Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário interposto.

Sala de Sessões, em 05 de Junho de 2014.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator